

Processo: 1092087

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata

Exercício: 2019

Responsável: José Alfredo de Castro Pereira

MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 10/8/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 02/2019. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, do repasse de recursos ao Legislativo, das despesas com pessoal e da abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. José Alfredo de Castro Pereira, Prefeito do Município de São Domingos do Prata no exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
 - a) aprimore o planejamento municipal, de forma a evitar a suplementação excessiva de dotações;
 - b) reavalie a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);
- IV) recomendar ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1092087 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 6

- VI)** determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de agosto de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 10/8/2021**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de São Domingos do Prata referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito José Alfredo de Castro Pereira.

A Unidade Técnica competente examinou as contas e a respectiva documentação instrutória e, tendo constatado a regularidade dos itens que compõem o escopo de análise instituído pela Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019 deste Tribunal, concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 15).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações indicadas em sua manifestação (peça 18).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019, ambas deste Tribunal.

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2019, observando a sequência em que foram apresentados na citada Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019.

1) Índices e limites constitucionais e legais**a) Ações e Serviços Públicos de Saúde**

A Unidade Técnica examinou a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, levando em consideração as disposições dos arts. 24 e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, o art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, e o entendimento consignado na Consulta n. 932.736, e apurou que foram empregados recursos correspondentes a 23,40% da receita base de cálculo, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no art. 7º da Lei Complementar n.141/2012.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi examinada com observância do disposto no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012 e, analogicamente, com o entendimento exarado na Consulta n. 932.736, apurando-se o percentual de 26,19% da receita base de cálculo, em cumprimento, portanto, ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

c) Despesa com pessoal

Em cumprimento ao estabelecido nos §§ 5º e 6º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019, a Unidade Técnica, utilizando dados fornecidos pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, examinou as despesas com pessoal, a fim de verificar o cumprimento dos limites fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000.

Para tanto, realizou dois cálculos: no primeiro, considerou a Receita Corrente Líquida (RCL) efetivamente arrecadada pelo Município e, no segundo, acrescentou ao valor da RCL os repasses devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ao ICMS e ao IPVA referentes ao exercício de 2019, a fim de evidenciar o impacto dos créditos devidos no cálculo dos limites.

	Considerando a RCL efetiva	Considerando a RCL ajustada
Município	47,49%	46,96%
Poder Executivo	45,92%	45,41%
Poder Legislativo	1,57%	1,55%

Como evidenciado na tabela acima, a despesa com pessoal foi realizada em consonância com o estabelecido nos arts. 19, III, e 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

O Executivo Municipal repassou 3,24% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo, assim, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

2) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A abertura e a execução de créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em consonância com o disposto nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República; nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964; e nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 (págs. 02 a 10, peça 15).

Constatei que a LOA referente ao exercício de 2019, ao estimar as receitas e fixar as despesas, autorizou o gestor a abrir créditos suplementares em percentual superior a 30% da despesa fixada, o que pressupõe falta de organização e de controle do Executivo Municipal e pode comprometer os programas traçados no planejamento anual, uma vez que permite que o Poder Executivo altere parte significativa do orçamento público municipal.

Impõe-se, portanto, expedir recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que aprimore o planejamento orçamentário municipal, de forma a atender o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, sem suplementação excessiva de dotações.

Decretos de Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica apontou que o Município não editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis (pág. 10, peça 15).

3) Relatório do Controle Interno

De acordo com informação técnica (pág. 33, peça 15), o Relatório do Controle Interno avaliou todos os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017 e apresentou manifestação conclusiva sobre as contas.

4) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2019, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu (págs. 34/35, peça 15) que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade

no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que no exercício de 2019, de um total de 421, foram atendidas 78,86% das crianças. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2019, 238 crianças de até 03 anos de idade, o que corresponde a 30,28% do total de 786 crianças e representa 60,56% da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população.

Quanto à Meta 18, a Unidade Técnica apontou às págs. 35/36 da peça 15 que o Município não observou o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2019 pelas Portarias MEC/MF nºs. 08/2017 e 06/2018, não cumprindo o que estabelece o inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Cumpre alertar o gestor de que se encontra expirado o prazo para cumprimento da Meta 1, salvo o relativo à oferta da educação infantil em creches, bem como da Meta 18 e, ainda, que o planejamento da gestão municipal deve ser elaborado de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas.

5) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologias da informação.

O IEGM é calculado a partir de dados fornecidos pelos jurisdicionados em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal por meio do sistema SICOM.

No caso sob exame, o Município de São Domingos do Prata, consoante item 9 do relatório técnico (págs. 37/38, peça 15), obteve nota C+, enquadrando-se na faixa “Em fase de adequação”, em razão da apuração de IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima.

Como bem destacou a Unidade Técnica, o Tribunal de Contas, ao apresentar a apuração do IEGM no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, possibilita correção de rumos e reavaliação de prioridades.

Assim, a Administração municipal deve concentrar esforços para o aprimoramento das dimensões classificadas com nota C, quais sejam: saúde, planejamento, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologias da informação.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata no exercício de 2019, Sr. José Alfredo de Castro Pereira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que aprimore o planejamento municipal, de forma a evitar a suplementação excessiva de dotações e, ainda, que reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1092087 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 6 de 6

Recomendo ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *

dds